



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06324/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 02543/2021, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020.

Responsável: Elias Angelino dos Santos (ex-Presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 02543/2021. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO, JULGANDO-SE REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2 TC 02543/210.

ACÓRDÃO AC2 TC 02371/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elias Angelino dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02543/2021, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020.

Na sessão de 21/12/2021, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 27/12/2021:

- I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade do Sr. Elias Angelino dos Santos, em razão dos gastos excessivos com combustível;
- II. IMPUTAR o débito ao gestor responsável, no valor de R\$ 18.299,74, equivalente a 314,05 UFR/PB, em decorrência do excesso de despesas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06324/21

- III. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 51,48 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, III e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Massaranduba, Sr. Lenilton Barboza de Lima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise; e
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes, relativamente à ocorrência de ato de improbidade administrativa, no tocante ao elevado consumo de combustível.

Inconformado com a decisão, em 11/02/2022, o ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração materializado no Documento TC nº 12820/22, fls. 328/334, versando sobre a irregularidade referente aos gastos excessivos com combustível, que ensejou a reprovação das presentes contas e a imputação de débito no valor de R\$ 18.299,74.

O recorrente reafirma o que fora alegado em sua defesa escrita, de que o aumento nas despesas com combustíveis decorreu dos reajustes de preços e do aumento da distância percorrida, além da manutenção das sessões presenciais na Câmara Municipal. Alega que o próprio Ministério Público de Contas, em parecer emitido nos autos, entendeu não ser a mácula motivo de reprovação das contas em apreço. Sustenta que o Parquet entendeu que a irregularidade ensejaria apenas recomendação e multa.

Atendendo a despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 341/348, concluindo no sentido de que “o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade”, e, quanto ao mérito, “que lhe seja negado provimento com vistas a considerar mantidas todas as irregularidades e, em consequência, os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão verberado”.

A Unidade Técnica pontuou que o recorrente “apenas reitera os argumentos trazidos quando da sua defesa”, não apresentando, dessa forma, “justificativas para o aumento vultoso nos gastos com combustíveis no exercício de 2020 em relação ao ano anterior, no valor de R\$ 18.299,74, correspondente a uma variação de 70,83%”. Asseverou que “o saneamento da irregularidade exigia da parte do interessado demonstração objetiva de existência de controle sobre consumo de combustíveis e do aumento no uso dos veículos”.

A Auditoria ressaltou que, “no exercício anterior, a frota de veículos era composta de 02 veículos locados, enquanto que, no exercício em exame, a frota foi reduzida para apenas 01 veículo locado”. Ainda, salientou que, “durante a pandemia da COVID-19, os órgãos públicos diminuíram sensivelmente as suas rotinas administrativas presenciais”.

Por fim, a Unidade Técnica reforçou que “o recorrente não apresentou qualquer indicativo da existência de controle sobre o consumo de combustível e alegou aumento nas demandas,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06324/21

mas, desse aumento não fez prova". Assim, ratificou a irregularidade de excesso de despesa com aquisição de combustíveis.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00794/22, fls. 351/354, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos S. Neto, pugnou pelo "CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão ora atacado".

O *Parquet* pugnou que as razões recursais "não trouxeram fato extintivo contra qualquer das inconformidades", no sentido de que "os argumentos e a documentação apresentados não têm força para afastar o julgamento global desfavorável à aprovação das contas, ainda mais quando se é cristalina a manutenção do débito imputado". Asseverou que, "com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora".

Após o pronunciamento ministerial, o ex-Presidente da Câmara Municipal, por meio do Documento TC nº 54468/22, fls. 355/357, apresentou comprovante de depósito feito pelo ex-gestor na conta da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 18.299,74, referente ao valor imputado no Acórdão AC2 TC 02543/2021, e requereu que "seja reconhecida a total regularidade da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2020".

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que elaborou o relatório de complementação de instrução, fls. 361/365, asseverando que "embora se tenha comprovado a devolução dos valores ao erário, tal restituição não tem força para desconstituir o Acórdão AC2 TC Nº 02543/21, pelo contrário, é justamente decorrente do julgamento das contas e da imputação do débito". Nesse sentido, a Unidade Técnica entende que o comprovante de depósito enseja tão-somente "o cumprimento do item II do supramencionado Acórdão e o reconhecimento da irregularidade praticada pelo gestor", concluindo que "o teor do Acórdão AC2-TC nº 02543/21, deve ser mantido na íntegra, inclusive no que diz respeito à aplicação da multa, registrando-se apenas que o valor do débito imputado já foi ressarcido ao erário".

O processo retornou ao Ministério Público de Contas, que por meio de Cota, fls. 368/369, do d. Procurador Manoel Antônio dos S. Neto, expressou que o comprovante de depósito juntado pelo interessado "não influi no mérito do recurso", representando "simplesmente a aceitação da decisão, promovendo seu cumprimento, não havendo portanto inconformismo a demonstrar interesse recursal".

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Ressalta-se que o recurso de reconsideração contempla a eiva referente aos gastos excessivos com combustível, que ensejou o julgamento irregular das presentes contas e a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06324/21

imputação de débito, no valor de R\$ 18.299,74, aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do Acórdão AC2 TC 02543/2021, fls. 310/316.

O Relator informa que, na tentativa de justificar o elevado incremento nas despesas com combustíveis, o recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos formulados por ocasião da defesa apresentada, os quais já foram devidamente abordados no Acórdão atacado. Dessa forma, o recurso não trouxe elementos novos aptos a reformar a decisão recorrida.

Ressalta-se novamente o elevado e injustificado gastos com combustíveis no exercício em análise (R\$ 44.165,27), quando se observa a mesma despesa nos exercícios de 2017 (R\$ 16.540,72), 2018 (R\$ 13.768,09) e 2019 (R\$ 25.835,53). Salienta-se que o significativo incremento ocorreu diante da redução da frota de dois veículos em 2019 para um veículo em 2020 e da diminuição das atividades normais em virtude da pandemia da COVID-19, como asseverou a Auditoria.

No tocante à restituição feita pelo interessado, no valor de R\$ 18.299,74, o Relator tem o mesmo entendimento da Auditoria e do *Parquet* de que o fato enseja somente o cumprimento do item II do supracitado Acórdão; entretanto, tem o Tribunal entendido que o recolhimento do débito imputado antes julgamento sana a irregularidade, para efeito de julgamento negativo das contas. Nesse sentido, o Relator vota pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regular com ressalvas as contas prestadas, desconstituindo-se o débito imputado, mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02543/2021.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06324/21, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elias Angelino dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02543/2021, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em (a) tomar conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e (b), no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regular com ressalvas as contas prestadas, desconstituindo-se o débito imputado, mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02543/2021, exceto no tocante à multa, que foi mantida por maioria.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 18 de outubro de 2022.

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:36



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO